DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 20142/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13645/2016
PROTOCOLO	: 1707484
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO/CARGO	: RENATO LIMA DO NASCIMENTO DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AGDA APARECIDA NANTES DOS SANTOS CARNEIRO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame nos autos trata do pedido de concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora **Agda Aparecida Nantes dos Santos Carneiro**, ocupante do cargo de Professora – 40 h/a, do quadro permanente da Administração Municipal de Rio Brilhante, a qual se deu por meio da Portaria n. 8/2016/PREV.BRILHANTE, de 1º de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.043, de 2 de junho de 2016 (peça 8, fls. 30 e 32).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos, posicionando-se por meio da Análise − ANA-ICEAP-58000/2017 (peça n. 10, fls. 61-63), no sentido do registro do ato ora analisado, ressalvando a intempestividade de remessa documentos a este Tribunal.

Na sequência, o representante da Procuradoria de Contas emitiu o seu parecer (PAR-3ªPRC-28722/2017, peça n. 11, fl. 64), opinando da seguinte maneira:

> *" (...)*
> *a) REGISTRAR a epigrafada aposentadoria;*
>
> b) *APLICAR multa ao Gestor devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS, nos termos do inciso VI, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012*."

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando os documentos relativos ao ato de pessoal em apreço, constato que eles estão de acordo com as regras dos instrumentos da legislação vigente.

Quanto à intempestividade no envio dos documentos observo que o apontamento da Equipe Técnica da ICEAP e do representante da Procuradoria de Contas

está correto, pois a publicação da aposentadoria ocorreu em 2/06/2016 (peça 8, fl. 32), e a sua remessa a este Tribunal foi efetivada em 21/06/2016 (peça n. 1, fls. 2), contrariando a regra estabelecida no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, "**a**", da Instrução Normativa n. 38, de 28 novembro de 2012 (vigente na época)

No entanto, como o atraso para o envio foi de apenas 4 (quatro) dias, entendo que é razoável a não aplicação de multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, bem como ao princípio da bagatela uma vez que o valor da multa no caso em exame seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo **registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. **Agda Aparecida Nantes dos Santos Carneiro**.

É a decisão.

Em 27 de novembro de 2017.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB